



CIDADE DE  
**GUAPIMIRIM**  
*Nosso povo mais feliz!*



**BOLETIM  
INFORMATIVO  
OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE  
GUAPIMIRIM**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PODER EXECUTIVO**

Prefeitura Municipal de Guapimirim

Av. Dedo de Deus, 1161 Cantagalo  
CEP: 25945-412 Guapimirim – RJ

[www.guapimirim.rj.gov.br](http://www.guapimirim.rj.gov.br)

Telefone: (21) 2632-7598

**PREFEITA**  
MARINA PEREIRA DA ROCHA  
FERNANDEZ

**VICE-PREFEITO**  
NATALICIO CORREA DA SILVA

ANO 20 - Nº 755 - 23 DE AGOSTO DE 2021

**PODER LEGISLATIVO**

**MESA DIRETORA**

**PRESIDENTE:** Josinei de Souza Lopes  
**VICE-PRESIDENTE:** Jean Carlos Bastos Cardoso  
**1º SECRETÁRIO:** Marlon Pereira da Rocha  
**2º SECRETÁRIO:** Alexandre Medeiros do Nascimento

**DEMAIS VEREADORES**

Alex Rodrigues Gonçalves  
Cláudio Vicente Vilar  
Halter Pitter dos Santos da Silva  
Augusto Márcio Ramos de Souza  
Rosalvo de Vasconcellos Domingos

DÍÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

**EXPEDIENTE**

**ÓRGÃO RESPONSÁVEL**  
Secretaria de Comunicação

**SECRETÁRIO:**  
Richard Équel Crespo Bragança

## DECRETOS

### DECRETO N.º 1897 DE 20 DE AGOSTO DE 2021.

**EMENTA: MANTÉM A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E PRORROGA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DA CIDADE DE GUAPIMIRIM**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que a saúde é um direito fundamental social, conforme o caput, do artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do caput, do artigo 196 da Constituição da República de 1988;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado, entre outras, de forma descentralizada, com direção única em cada esfera de governo, e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, conforme incisos I e II, do artigo 198 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que é atribuição, entre outras, do Ente, no âmbito do Sistema Único de Saúde, planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com o órgão Federal ou Estadual competente; executar serviços de vigilância epidemiológica; de acordo com o caput, do artigo 194 da Lei Orgânica Municipal;

Considerando que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS), na forma do artigo 4º da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando que a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo, com ênfase na descentralização dos serviços para os municípios e na regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde, é um dos princípios do SUS, de acordo com as alíneas “a” e “b”, do inciso IX, do artigo 7º da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando o Decreto Federal n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS);

Considerando o Decreto Federal n.º 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembléia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005, onde dispõe as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional etc.;

Considerando a Portaria MS/GM n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), em especial a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e alterações posteriores, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

Considerando o Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamentam a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e posteriores alterações, que definem os serviços públicos e as atividades essenciais dentre outras providências;

Considerando o reconhecimento do Congresso Nacional do Estado de Calamidade Pública, por meio do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março 2020;

Considerando Lei Estadual Nº 8859 de 03 de junho de 2020 e a regulamentação do Decreto Estadual nº 47.160 de 10 de julho de 2020;

Considerando a manifestação do Presidente do Tribunal de Justiça nos autos com Suspensão da Execução nº 0036361-16.2020.8.19.0000, “DEFIRO o pedido, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão, proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública nos autos do processo de nº 0117233-15.2020.8.19.0001, e cujo dispositivo está transcrito em páginas acima desta decisão, a qual deve vigorar até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, nos termos do art. 4º, parágrafo 9º, da Lei 8.437/92.”

Considerando que o município criou mecanismos próprios através do Plano Municipal de Retomada Econômica, com indicadores locais, com manifestação favorável pelo Ministério Público do Rio de Janeiro através da Promoção de Saneamento contida no PA 03/2020 - MPRJ nº 2020.00240248;

Considerando o Decreto Municipal nº.1889 de 28 de julho de 2021, que mantém a situação de Calamidade Pública do Município de Guapimirim e prorroga as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando os Decretos Municipais nºs. 1579 e 1580 ambos de 30 de abril de 2020, que disciplinam respectivamente pelo o uso obrigatório de máscaras e quanto à limitação às cerimônias fúnebres, velórios e sepultamentos;

Considerando o Decreto Municipal nº 1625 de 17 de julho de 2020, que institui o programa “Turismo Consciente Guapimirim”, cria o selo “Turismo Consciente Guapimirim” como medidas retomada da economia e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19);

Considerando o Decreto Legislativo n.º 05, de 16 abril de 2020, que reconheceu para fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública no Município de Guapimirim;

Considerando a Lei Estadual RJ n.º 8.794, de 17 de abril de 2020 e alteração através da Lei Estadual nº 9008 de 15 de setembro de 2020, Decreto Estadual nº 47428 de 29 de dezembro de 2021, que reconhece e prorroga o Estado de Calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), declarado pelo Decreto n.º 46.973, de 16 de março de 2020, no Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a Nota Pública conjunta feita pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, pela Procuradoria da República do Rio de Janeiro e a pela Defensoria Pública da União, que foram a público manifestar apoio as medidas de restrição à circulação de pessoas e funcionamento das atividades econômicas, onde se destacou 2 (duas) estratégias fundamentais: mitigação ou isolamento vertical e supressão ou isolamento horizontal (vide <https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/84519>);

Considerando a Recomendação n.º 02/2020 da Coordenadoria de Saúde e Tutela Coletiva da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, ao Município para que implementem, imediata e integralmente, as orientações descritas na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n.º 04/2020, contemplando ações mínimas, sem prejuízo da adoção imediata de outras medidas emergenciais necessárias para a redução das consequências da pandemia, orientando seus profissionais ou fiscalizando os serviços fúnebres;

Considerando a Recomendação n.º 01/2021 do Ministério Público do Rio de Janeiro - 1ª Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva e do Plano de Retomada das Aulas 2021;

Considerando o Ofício SEEDUC/GAB nº 127 de 19 de fevereiro de 2021, que trata das medidas e providências da Secretaria Estadual de Educação, para o retorno das aulas de forma remota e híbrida das unidades de ensino públicas do Estado.

Considerando as medidas e planejamento da Secretaria Municipal de Educação, para o retorno das aulas, obedecendo o planejamento e preparativos no intuito de retorno seguro as aulas das escolas municipais, tais como: observação da bandeira, protocolos sanitários e vacinação dos servidores;

Considerando a liminar deferida e referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15 de abril de 2020, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6.341 MC/DF, onde se decidiu que a distribuição de atribuições prevista na Medida Provisória (MP) n.º 926, de 20 de março de 2020, não afasta atos a serem praticados pelos demais entes federativos no âmbito da competência comum para legislar sobre saúde pública (inciso II, do artigo 23 da Constituição Federal de 1988);

Considerando o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia – SBPT e pela Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo Sars-CoV2;

Considerando o Plano Municipal de Retomada Econômica, abertura do Centro de Triage e Tratamento Covid-19, a testagem ampla da população, ampla divulgação nos meios de comunicação, medidas restritivas aplicadas no município, uso de máscaras, ações, programas, vacinação da população e equipamentos públicos disponibilizados a população para enfrentamento a calamidade pública, como o Centro de Tratamento e Triage COVID-19, que conta com leitos de apoio, além de existência de leitos CTI no Hospital Municipal José Rabello de Mello;

Considerando a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do COVID-19 em decorrência do aumento de pessoas contaminadas e casos de transmissão local, bem como a confirmação de ocorrências de mortes em vários municípios do estado, inclusive municípios confrontantes;

Considerando o art. 205 da CF/88: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

Considerando que as escolas particulares atuaram de forma remota, visto que os alunos dispõem de equipamentos, plataforma e acesso a internet, bem como a reunião entre os representantes das escolas privadas locais e a Secretaria Municipal de Educação, onde foi facultado as mesmas a reiniciar as atividades letivas de forma híbrida e não obrigatória de presença, disponibilizando as aulas simultaneamente de forma virtual, utilizando todos os meios de proteção e tecnologia, para o início do ano letivo, devendo ser

monitorado o índice de evolução de propagação do Covid-19 no município para a continuidade das aulas.

Considerando o Decreto Estadual – RJ nº 47.683de14 de julho de 2021 e posteriores prorrogações que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), e em decorrência da situação de emergência em saúde;

Considerando os avanços na vacinação da população do município, inclusive no tocante aos servidores da SME;

Considerando a necessidade de promover, excepcionalmente, no período estabelecido pela legislação estadual medidas a fim de promover o distanciamento social e resguardar os municípios;

Considerando que a omissão do Município de Guapimirim poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Este Decreto mantém o estado de calamidade pública, e prorroga as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), na forma dos dispositivos abaixo.

**Art. 2º** - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Guapimirim, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaléia e prostração, dificuldade para respirar, perda de paladar, perda de olfato, coriza e outros) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar as orientações específicas expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo único** - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sinais e sintomas da doença, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

**Art. 3º** - Em conformidade com o Plano de Retomada das Aulas 2021, as unidades de educação do município poderão funcionar de forma remota, híbrida e presencial, de acordo com o planejamento da SME, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, podendo ser regulamentado por ato infralegal expedido pela Secretaria Municipal de Educação, observando a bandeira epidemiológica, avanço da vacinação, acompanhamento de índices locais contidos pela boletins oficiais do município, estratégia de enfrentamento da Vigilância da Saúde e recomendação da SMS.

§1º - As unidades de educação e cursos livres da rede privada poderão continuar suas atividades, de forma híbrida e não obrigatória, desde que obedecidas as disposições e regras de distanciamento mínimo de 1,5 metros (um metro e cinquenta), uso de máscara, entre outros, podendo ser regulamentado por ato infralegal expedido pela Secretária Municipal de Educação;

§2º - As salas de aula devem ter preferencialmente limitação a 50% de alunos na sua ocupação, e em casos de ocupação superior, observar os procedimentos próprios definido em conjunto entre a SME e SMS, sendo os espaços comuns com 50% de restrição no período de intervalo, se ocorrer, de todas as formas, mantendo o afastamento social. Devendo ainda, ser observada as medidas de boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde;

de, realizar rotina de assepsia de suas dependências tais como: desinfecção de torneiras, maçanetas, corrimãos, banheiros e de suas dependências, além de, disponibilizar antissépticos à base de álcool 70% para uso dos alunos e funcionários.

§3º - É obrigatório aos usuários internos e externos, a submissão a teste de temperatura corporal, uso de máscara, assepsia das mãos e uso de tapetes com solução higienizadora para limpeza dos calçados, como condição de ingresso e permanência nas dependências da unidade de ensino, estando vedado o ingresso e permanência de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual, que não atendam o disposto nesse artigo;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - não será admitida qualquer exceção à presente regra.

§4º - A rede Pública Estadual de Ensino poderá retornar suas atividades escolares, obedecendo aos protocolos de saúde acima e em especial Resoluções SEEDUC nº 5873 de 01 de outubro de 2020 e SEEDUC nº 5876 de 07 de outubro de 2020 dentre outras aplicáveis.”

**Art. 4º** - Ficam convocados todos os servidores efetivos, comissionados e contratados do município para retorno as atividades nos locais de trabalho de forma imediata.

§1º Os servidores que apresentarem justificativa comprovada de ser do grupo de risco, ou em situações excepcionais por contraindicação médica de vacinação, ficam excluídos dessa convocação, de todas que será apreciado por profissional da área médica.

§2º O não retorno imediato à convocação poderá ensejar o término imediato do vínculo com o município, e nos casos de servidores efetivos, processo administrativo disciplinar visto à falta grave.

§3º O Servidor deverá obedecer aos protocolos de saúde, observando o distanciamento mínimo de segurança, uso obrigatório de máscaras, uso de álcool gel, dentro outras medidas cabíveis.

§4º A Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, deverá instituir protocolos através de atos infralegais para minimizar os riscos de contaminação nos ambientes de trabalho, discriminando os procedimentos de higienização, limpeza e controle de acesso nos prédios da administração pública municipal.

**Art. 5º** - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do COVID-19, ficam suspensas, até o dia 20 de setembro de 2021, as seguintes atividades:

§ 1º - Ficam suspensas as atividades nos estabelecimentos abaixo listados:

- casas de shows e espetáculos, boates e arenas;
- atividades coletivas de cinema em ambientes fechados e afins;
- visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;
- o acesso de ônibus de turismo, vans de turismo, bem como, todo e qualquer meio de transporte de passageiros para fins turísticos, sem prévio cadastramento e voucher de autorização específico para entrada emitido pela Secretaria Município de Turismo;

- parques de Diversões Itinerantes;
- clubes sociais, parques temáticos;
- eventos de entretenimento, tais como shows, festivais culturais e etc.;

§ 2º - Fica suspensa a realização de shows e eventos com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, sendo excepcionalizado o funcionamento das atividades relacionadas a seguir, desde que atendam a capacidade de lotação máxima de 40% em locais fechados e 50% em locais abertos, além de respeito a distanciamento mínimo de 1,5 m entre participantes:

- feiras de negócios e exposições; eventos corporativos, eventos culturais, congressos, encontros de negócios, workshops, conferências, seminários, simpósios, painéis e palestras;
- eventos de caráter social, tais como casamentos, bodas, aniversários, formaturas, coquetéis, confraternizações, entre outros que sigam este mesmo formato;
- eventos em ambientes abertos, tais como parques e praças, necessitando de autorização municipal.
- casa de festas infantis e espaços de recreação infantil (kidsroom);
- acesso permanência rios e cachoeiras;
- visitação e permanência em parques ecológicos estaduais e federais, sendo permitida nesses casos o acesso aos rios e cachoeiras dentro das unidades, desde que, com controle da capacidade no local pelo órgão gestor, além de obedecer aos protocolos de segurança e sanitários.

**Art. 6º** - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do COVID-19, ficam restringidas, até o dia 20 de setembro de 2021, ou até que haja outras medidas de flexibilização, as seguintes atividades e estabelecimentos da seguinte forma:

I - a circulação de transporte municipal público de passageiros no Município de Guapimirim, fica limitada a 50% (cinquenta por cento) de sua lotação, observando as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde, devendo ainda realizar rotina de assepsia para desinfecção;

II - supermercado, mercado, minimercado, açougue, aviário, padaria, loja de conveniência, hortifrúti, lanchonete, estabelecimentos comerciais com os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios, materiais de limpeza e higiene pessoal, petshop e casa de ração, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nestes locais;

III - depósitos de água, gás e cesta básica, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nestes locais;

IV - estabelecimentos destinados a venda de material de construção, ferragem e equipamentos de proteção individual, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nestes locais;

V - Instituição Financeira, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nestes locais;

VI - indústria de óleo e gás onshore, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas no desempenho das atividades;

VII - funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, que deverão encerrar as atividades até 02:00 (duas) horas, devendo ser priorizado delivery sem limitação de horário, de todas as formas fica proibida a entrega e consumo em vias públicas de bebida alcoólica após as 01:00 (uma) hora de forma a coibir aglomeração em todos os estabeleci-

mentos comerciais do município, em especial os constantes nos incisos II.

VIII - funcionamento de lojas que ofereçam serviços e produtos essenciais, tais como: borracheiro, mecânica, eletricitista, autopeças e congêneres, priorizando serviços de entregas;

IX - Fica autorizado o funcionamento de estabelecimentos e atividades comerciais tais como: escritórios, lojas de rua, sendo preferencialmente em regime de entrega, exceto os estabelecimentos comerciais de que tratam o inciso art. 6º e o art. 8º do presente decreto, que deverão observar as restrições daqueles dispositivos;

X - Fica autorizado, no período compreendido entre 06 (seis) horas e 01:00 (uma) hora, a abertura dos espaços destinados a celebração de cultos religiosos, com o limite na ocupação em 50 % de sua capacidade, devendo ser priorizado a celebração em locais abertos, em todos os casos, observando todas as medidas de distanciamento, obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção e de higienização dos ambientes, bem como, disponibilização de álcool gel e outros meios antissépticos.

XI - funcionamento de hotéis, pousadas e afins, além dos bares e restaurantes dentro dos respectivos estabelecimentos, deverão observar as regras estabelecidas no programa selo "TURISMO CONSCIENTE GUAPIMIRIM", devendo seguir as regras estabelecidas no Decreto Municipal 1625 de 17 de julho de 2020, ficando sob a responsabilidade dos responsáveis pelos hotéis, pousadas e afins encaminhar ao poder Público Municipal as reservas nominais para o acesso dos hóspedes ao município;

XII - funcionamento de academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares, com agendamento e capacidade máxima simultânea de 3m<sup>2</sup> por pessoa. Excetuando-se as atividades que necessitando uso de equipamento de difícil higienização, como pneu e corda naval nas atividades de Crossfit. Permanecem suspensas as saunas, kidsroom e spa.

XIII – a realização de atividades esportivas individuais ao ar livre, preferencialmente próximo a sua residência;

XIV – a utilização de áreas comuns em condomínios, hotéis, pousadas e afins tais, academia, salão de jogos e piscinas, devem ser restritas a 30 % da ocupação, a utilização de salão de festas a 50% da ocupação, observando as medidas de boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde, realizar rotina de assepsia de suas dependências e disponibilizar antissépticos à base de álcool 70% (setenta por cento) para uso dos usuários, podendo ser utilizados no período entre 6 (seis) horas às 23:00 (vinte e três) horas.

XV – Atividades esportivas, sem público, respeitando os devidos protocolos sanitários.

§1º- As medidas constantes no inciso I deste artigo não se aplicam ao sistema ferroviário e aquaviário, conforme Decreto Estadual n.º 47026, de 13 de abril de 2020, e demais alterações posteriores, bem como o transporte intermunicipal conforme Decreto Estadual n.º 47108 de 05 de junho de 2020 e posteriores alterações.

§2º - Para fins deste Decreto, considera-se Instituição Financeira: banco oficial ou privado, sociedade de crédito, associação de poupança, agência, posto de atendimento, lotéricas, setor de compensação, subagência, seção, cooperativa singular de crédito.

§3º - O atendimento presencial nas Instituições Financeiras será limitado à ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade física do local.

§4º - O funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, limitando o atendimento ao público a 50% da sua capacidade de lotação, autorizados os serviços de consumo de bebidas alcoólicas apenas para os clientes devidamente acomodados e sentados em mesas e cadeiras nas áreas externas e internas, respeitando a distância mínima de 1,5 metros (um metro e meio) entre as pessoas, exceto famílias, permitida música ao vivo até as 01:00 (uma) hora.

§5º - O atendimento dos clientes no interior das lojas, estabelecimentos e atividades comerciais citadas nos incisos II, III, IV, VIII e IX deste artigo, ficam restritas ao número equivalente de atendentes presentes.

§6º - No caso de supermercados, mercados constantes nos incisos II deste artigo, ficam limitados a ocupação de clientes no interior do estabelecimento a 4 (quatro) vezes o número de caixas.

§7º- A fila de clientes, ocorrida na área externa, decorrente do atendimento, deverá ser organizada pelos respectivos estabelecimentos, que deverão destacar funcionário para organizá-la de forma linear e com espaço entre as pessoas de, no mínimo, 2 (dois) metros.

§8º - As vedações de permanência continuada e aglomeração de pessoas nos estabelecimentos e nas atividades deste artigo, é de responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica responsável pelo estabelecimento ou atividade, bem como seus sócios, administradores, diretores e gerentes.

§9º - Os estabelecimentos e atividades citados neste artigo deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool 70% (setenta por cento) para uso do público em geral.

§10º - Os estabelecimentos e atividades citados no inciso II deste artigo poderão funcionar entre 6 (seis) horas e 21:30 (vinte uma e trinta) horas.

§11º - As atividades citadas no inciso IV, VIII e IX deste artigo poderão funcionar entre 7 (sete) horas e 18 (dezoito) horas, com exceção de autoescolas que poderão funcionar até as 21 (vinte e uma) horas.

§12º - O sistema de rodízio de funcionamento 24 (vinte e quatro) horas das farmácias no Município continua vigorando.

**Art. 7º** - Fica limitada a circulação de pessoas no Município de Guapimirim, da seguinte forma:

I - proibição de circulação de pessoas no Município de Guapimirim, de qualquer forma, no período das 02:00 (duas) horas às 6 (seis) horas, exceto agentes de saúde, segurança, servidores da assistência social e direitos humanos, funcionários das concessionárias e permissionárias de serviço público e terceirizados de serviços essenciais, que estejam em seu horário de trabalho, pessoas em caso de urgência/emergência e serviços de entregas;

II - o Poder Público Municipal manterá ou instalará barreiras nas entradas e saídas do Município, ou em qualquer via que seja necessário, visando promover à orientação sobre os cuidados para prevenção ao Covid-19.

**Art. 8º** - Determina-se o funcionamento dos serviços de saúde pública e privada, assistência social e direitos humanos, bem como: hospital, clínica, laboratório, farmácias e estabelecimentos congêneres.

**Art. 9º** - Fica restabelecido o uso do passe livre de estudantes, conforme o

calendário de retorno das aulas elaboradas pela SME, observando as medidas de sanitárias e suspensão no período do recesso escolar.

**Art. 10**– Fica obrigatório o uso de máscara facial, de forma adequada durante o período de permanência de pessoas nas repartições públicas ou privadas, bem como, nas áreas públicas, tais como, ruas, avenidas, praças, áreas de interesse turístico, dentre outros.

§1º - A regra do caput deste artigo também se aplica para o uso de meios de transporte público ou privado de passageiros e para o desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores públicos e privados.

§2º - Os órgãos municipais integrantes da gestão do ordenamento público orientarão as pessoas quanto à importância do uso das máscaras.

§3º - Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço somente poderão permitir a entrada e permanência de colaboradores e consumidores que estiverem utilizando máscara facial, ficando sujeitos a autuação em caso de descumprimento, podendo inclusive sofrer a interdição do estabelecimento.

§4º - A fiscalização do cumprimento das determinações deste Decreto se dará pela Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil, Secretaria Desenvolvimento Econômico Trabalho e Renda, Secretaria de Saúde, bem como demais órgãos municipais, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 20, de 21 de fevereiro de 2017.

**Art. 11** - As Secretarias Municipais e os demais órgãos integrantes da Administração Pública Municipal poderão expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

**Art. 12** - Determina-se a avaliação da suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores das Secretarias Municipais de Assistência Social e Direitos Humanos, Saúde, e de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção.

**Art. 13** - A fiscalização do cumprimento das determinações deste Decreto se dará pelas Secretarias Municipais de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil, e de Saúde.

**Art. 14** – O município poderá rever o decreto a qualquer momento em virtude de aumento de ocupação nos leitos de CTI, devendo observar a flexibilidade em índices superiores a 80% em leitos de CTI e de apoio.

**Art. 15** - A falta injustificada do servidor público, do empregado público e do contratado por tempo determinado que trabalhe nos serviços essenciais, como, por exemplo, saúde e segurança, assistência social será considerada falta gravíssima, com a penalidade de demissão sumária.

**Art. 16** - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas na Lei Complementar Municipal nº 20, de 21 de fevereiro de 2017, e no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

**Art. 17** - Este Decreto entra em vigor a na sua assinatura, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Guapimirim, 20 de agosto de 2021.

**MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ**  
PREFEITA

## DECRETO N.º 1898 DE 23 DE AGOSTO DE 2021.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O DEVER DE VACINAÇÃO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E A NECESSIDADE DA INICIATIVA PRIVADA EM APOIAR DE FORMA ESSENCIAL E SUPLEMENTAR OS ESFORÇOS DO PODER PÚBLICO NA IMUNIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, COM MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO ADICIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) E SUAS VARIANTES, DURANTE A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DA CIDADE DE GUAPIMIRIM**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que os direitos à vida e à saúde contemplados nos artigos 5º, 6º e 196 da Constituição Federal devem prevalecer em relação à liberdade de consciência e de convicção filosófica individual;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do caput, do artigo 196 da Constituição da República de 1988;

Considerando que a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo, com ênfase na descentralização dos serviços para os municípios e na regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde, é um dos princípios do SUS, de acordo com as alíneas “a” e “b”, do inciso IX, do artigo 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando a liminar deferida e referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15 de abril de 2020, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.341 MC/DF, onde se decidiu que a distribuição de atribuições prevista na Medida Provisória (MP) nº 926, de 20 de março de 2020, não afasta atos a serem praticados pelos demais entes federativos no âmbito da competência comum para legislar sobre saúde pública (inciso II, do artigo 23 da Constituição Federal de 1988);

Considerando o art. 205 da CF/88: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

Considerando a recente decisão referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), No julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587 – que tratam unicamente de vacinação contra a Covid-19 – e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879 - decidiu que o Estado pode determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a Covid-19, prevista na Lei 13.979/2020. A decisão tem por base a supremacia do direito coletivo sobre o direito individual, e da recusa ao recebimento de imunização ao COVID-19 – colocando em risco a saúde da população. A compulsoriedade da realização de vacinação, de forma a assegurar a proteção à saúde coletiva, é uma obrigação dupla: o Estado tem o dever de fornecer a vacina, e o indivíduo tem de se vacinar.

Considerando o Decreto Municipal nº.1897 de 20 de agosto de 2021, que mantém a situação de Calamidade Pública do Município de Guapimirim e prorroga as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando ser dever do empregador oferecer aos seus empregados ambiente de trabalho salubre e seguro, nos termos da Lei, em particular sobre a necessidade de minimizar os riscos de contágio, aderindo ao sistema de imunização PNI, observando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo nº 1000122-24.2021.5.02.0472, quanto a exigência de vacinação dos seus funcionários.

Considerando, que os servidores e empregados devem proceder, pública e particularmente, de forma a dignificar a função pública, e que a omissão do Município de Guapimirim poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão;

Considerando a necessidade da iniciativa privada em apoiar de forma essencial e complementar os esforços do poder público na imunização dos municípios, a fim de prevenir medidas restritivas e de distanciamento social que impactam a economia local, devem exigir de seus colaboradores e funcionários a apresentação de comprovação de vacinação COVID-19, visto a obrigatoriedade de vacinação,

Considerando, por fim, a necessidade de promover, excepcionalmente, no período estabelecido pela legislação Municipal, Estadual e Federal medidas a fim de promover o distanciamento social e resguardar os municípios, reforçando as medidas de prevenção inclusive com obrigatoriedade de vacinação;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Os servidores e empregados públicos municipais da Administração Direta e indireta inseridos no grupo elegível para imunização contra a COVID-19, nos termos definidos pela Secretaria Municipal de Saúde, observando o PNI deverão submeter-se à vacinação.

**Parágrafo único.** A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID-19, com o quantitativo de doses previstas no plano de vacinação, caracteriza falta disciplinar do servidor ou do empregado público, passível das sanções, previstas, na Lei Complementar nº 003, de 05 de outubro de 2004;

**Art. 2º** Caberá à Secretaria de lotação do servidor, levantar os servidores, empregados públicos e contratados pelos prestadores de serviços que, sem justa causa, não se vacinaram, adotando as providências legais e regulamentares pertinentes.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, poderão expedir normas complementares para execução das disposições deste decreto.

**Art. 3º** Os preceitos preconizados neste decreto deverão ser observados pelos titulares dos demais entes da Administração, cabendo ainda aos titulares dos órgãos e entes da Administração Municipal garantir que tais princípios sejam também observados aos contratados pelos prestadores de serviços ao Município de Guapimirim.

**Art. 4º** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas na Lei Complementar Municipal nº 003, de 05 de outubro de 2004, Lei Complementar nº 20, de 21 de fevereiro de 2017, Decreto Municipal de Calamidade nº 1889 de 28 de julho de 2021 e posteriores e no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

**Art. 5º** As empresas localizadas no município de forma a apoiar de forma essencial e complementar os esforços do poder público na imunização dos

municípios, atentando e requerendo de seus funcionários e colaboradores a apresentação de comprovação de imunização da COVID-19, conforme entendimentos do STF e TRT 2ª região, sobre a compulsoriedade da realização de vacinação, salvo situações excepcionais e justificadas ou contra indicação médica.

**Parágrafo único:** O município poderá requerer as empresas informações sobre a imunização de seus colaboradores e funcionários, com o quantitativo de doses previstas no plano de vacinação, junto as empresas estabelecidas no seu território, a fim de gerar relatórios e acompanhar a imunização da população em atendimento as previsões contidas no Plano Nacional de Vacinação - PNI.

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na sua assinatura, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Guapimirim, 23 de agosto de 2021.

**MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ**  
PREFEITA

#### DECRETO N.º 1899 DE 23 DE AGOSTO DE 2021.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A SIMPLIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DISPENSA DE ALVARÁ E LICENÇAS DE FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DA CIDADE DE GUAPIMIRIM**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Complementar nº 123/2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Federal nº 11.598/2007 que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 44.803/2014 que regulamenta o processo de legalização de empresários e sociedades empresariais em função do risco da atividade econômica;

CONSIDERANDO, a Lei Federal 13.874/2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, e estabelece normas de proteção à livre iniciativa e a livre exercício da atividade econômica e as disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador;

CONSIDERANDO, o Decreto Federal nº 10.178/2019, alterado pelo Decreto nº 10.219/2020, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que dispõe sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e dá outras providências;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 46.890 de 23 de dezembro de 2019, o qual dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental - SELCA, e dá outras providências;

CONSIDERANDO, a Nota Técnica do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), NT 01-07 de 26 de maio de 2020 que trata das atividades econômicas de baixo risco;

CONSIDERANDO, a Lei nº 8.953, de 30 de julho de 2020 que regulamenta, em âmbito estadual, o art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica, para classificar atividades

de baixo risco;

CONSIDERANDO, a Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM nº 51 de 11 de junho de 2019 alterada pela resolução nº 57, de 21 de maio de 2020, que versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO, a Resolução CGSIM nº 58 que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de prevenção contra incêndio, pânico e emergências e as diretrizes gerais para o licenciamento pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO, a Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020, que altera as Resoluções CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010; nº 48, de 11 de outubro de 2018; e nº 51, de 11 de junho de 2019, que dispõe sobre a dispensa de atos públicos de liberação para as atividades exercidas pelo Microempreendedor Individual - MEI;

CONSIDERANDO, a Resolução CGSIM nº 60, de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelos Subcomitês estaduais do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM nos Estados e no Distrito Federal;

CONSIDERANDO, a Resolução CGSIM nº 61, de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas de simplificação e prevê o modelo operacional de registro e legalização de empresários;

CONSIDERANDO, a Resolução do COMITÊ GESTOR DE INTEGRAÇÃO DO REGISTRO EMPRESARIAL - COGIRE nº 05 de 27 de outubro de 2020, que dispõe institui a classificação de risco das atividades econômicas para fins de análise e dispensa de atos públicos de liberação e dá outras providências.

CONSIDERANDO, a observância da legislação de uso e ocupação de solo do Município, nos termos prescritos na Lei Municipal n.º 200 de 24 de novembro de 1997 e Lei Municipal n.º 736, de 04 de setembro de 2012 e alterações posteriores, bem como, Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO, a integração dos processos, procedimentos e dados aos demais órgãos e entidades que compõem a Redesim;

**DECRETA:**

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este decreto regulamenta, em âmbito municipal, a concessão e dispensa de atos públicos de liberação, e o art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 – Lei da Liberdade Econômica.

Parágrafo único: O processo de legalização de empresários e sociedades empresariais (concessão ou dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento), se dará em função do risco da atividade econômica.

**Art. 2º** O licenciamento dos estabelecimentos no município terá como fundamentos e diretrizes:

- I- O tratamento diferenciado e favorecido concedido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais, previsto na Constituição Federal e Lei Complementar Federal 123/2006;
- II- A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- III- A boa-fé do particular perante o poder público;
- IV- A criação de meios, a simplificação de exigências e o aperfeiçoamento de procedimentos destinados a simplificar o registro de empresa;
- V- A racionalização do processamento de informações;
- VI- A execução e registro de procedimentos administrativos em ambiente virtual;

VII- O compartilhamento de dados e informações entre órgãos do Município, assim como entre estes e os órgãos de outros entes da Federação;

VIII- A não duplicidade de comprovações; e

IX- A observância da legislação municipal, estadual e federal referente a disciplina urbanística, proteção ambiental, controle sanitário, prevenção contra incêndios e segurança em geral.

### CAPÍTULO II – DA APROVAÇÃO DA PESQUISA PRÉVIA DE VIABILIDADE LOCACIONAL

**Art. 3º** A pesquisa prévia de viabilidade locacional poderá ser dispensada do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas nos casos em que:

- I- A atividade exercida seja realizada exclusivamente de forma digital;
- II- Não for possível responder pelo Integrador Estadual de forma automática, imediata, instantânea e sem análise humana; e
- III- A coleta dos dados necessários para resposta não for realizada no sistema disponibilizado pelo Integrador Estadual.

**Art. 4º** Enquanto o município não implementar a consulta prévia de viabilidade locacional (uso e ocupação do solo) de forma automática, a mesma deverá ser respondida via Sistema de Registro Integrador– Regin no prazo de até 24h (vinte e quatro horas).

**Parágrafo único:** A resposta da consulta de viabilidade locacional deve vir acompanhada de orientações relacionadas à operação futura do estabelecimento.

**Art. 5º** No caso de indeferimento da pesquisa prévia de viabilidade locacional, caberá a interposição de recursos ao Secretário Municipal de Urbanismo no prazo de 15 dias a contar da data do indeferimento.

§ 1º: Deverá o município informar os requisitos, as condicionantes, os respectivos motivos do indeferimento da pesquisa prévia de viabilidade locacional e sua base legal.

§ 2º A pesquisa prévia de viabilidade locacional poderá ser indeferida quando:

- a) No endereço informado não for possível a legalização de empresas conforme determinado na Lei Municipal de Zoneamento Urbano;
- b) No endereço informado não for possível a legalização de empresas por se tratar de uma área de preservação ambiental, conforme previsto em lei;
- c) No endereço informado não for possível a legalização de empresas por se tratar de uma área risco, interdita pelo órgão municipal competente;
- d) No endereço informado não for possível a legalização de empresas por se tratar de área de uso exclusivamente residencial.

§3º Os recursos poderão ser protocolados em processo administrativo físico, sempre que indisponível ou insuficiente o meio digital para o exercício do direito.

### CAPÍTULO III – DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES

**Art. 6º** A classificação das atividades atenderá aos critérios de codificação adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

**Art. 7º** O grau de risco atribuído a cada CNAE respeitará, dentre outros, o disposto na Resolução publicada pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE Nº 05/2020, que define a Classificação de Risco para fins de Legalização de Empresários e Sociedades Empresariais e suas posteriores alterações.

**Art. 8º** As atividades econômicas relacionadas na Resolução COGIRE Nº 05/2020, são classificadas da seguinte forma:

I- Nível de risco I - Atividades de Baixo Risco, “baixo risco A”, para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II- Nível de risco II - Atividades de Médio Risco, “baixo risco B”, para os casos de risco moderado;

III- Nível de risco III - Atividades de Alto Risco, para os casos de risco alto;

**Parágrafo único:** As listagens das atividades de baixo risco/baixo risco A, médio risco/baixo risco B e alto risco, estão elencadas nos anexos I, II e III respectivamente da Resolução COGIRE Nº 05/2020.

**Art. 9º** As atividades econômicas de baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, estão dispensadas de qualquer ato público de liberação, sejam estes o alvará, a licença, a autorização, a permissão, a concessão, a inscrição, o cadastro, o registro e demais atos exigidos para plena e contínua operação do estabelecimento.

§ 1º São considerados atos públicos de liberação qualquer tipo de ato da administração pública exigido como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

§ 2º Para fins de segurança sanitária e ambiental, qualificam-se como nível de risco I - baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente as atividades constantes do Anexo I da Resolução COGIRE Nº 05/2020.

§3º Para fins de prevenção de incêndios, qualificam-se como de nível de risco I - baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente as atividades constantes do Anexo I desta Resolução, desde que atendidas as normas e os limites impostos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), previstos na Nota Técnica 01-07, de 26 de maio de 2020 que trata das atividades econômicas de baixo risco.

§4º As informações prestadas na pesquisa prévia de viabilidade locacional serão utilizadas pelo CBMERJ para a devida classificação de risco da atividade, podendo a atividade ser enquadrada como dispensa de atos públicos de liberação, médio risco/baixo risco B ou alto risco.

**Art. 10** As atividades econômicas de médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado, terão alvará automatizado emitido após o registro por meio do Sistema de Registro Integrador - REGIN, condicionada ao aceite de autodeclaração de responsabilidade do empresário.

**Parágrafo único:** As atividades de médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado, deverão ter licenças e/ou documentos similares emitidos logo após o registro da empresa (alvará automatizado) e vistoria realizada somente após o início da operação das atividades.

**Art. 11** As atividades econômicas de Alto Risco terão alvará eletrônico emitido após vistoria prévia e o cumprimento das exigências impostas pelos órgãos fiscalizadores.

#### CAPÍTULO IV – DA DISPENSA DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO E DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 12** A concessão ou dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento para atividades econômicas empresariais, dar-se-á de acordo com a classificação de risco, da seguinte forma:

I- As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE como de baixo risco/risco A, serão dispensadas de Alvará e Licença de Funcionamento;

II- As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE como de médio risco/risco baixo B terão Alvará Eletrônico Automatizado emitido, por meio do Sistema de Registro Integrador – REGIN, após o aceite da autodeclaração constante na pesquisa prévia de viabilidade locacional, sendo de responsabilidade do empreendedor o cumprimento das regras de licenciamento relativa à atividade a ser desenvolvida; e

III- As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE como de Alto Risco, terão o Alvará Eletrônico emitido após o cumprimento, por parte do interessado, de todas as exigências prévias dos órgãos fiscalizadores.

§ 1º A Licença Sanitária também será emitida por meio do Sistema de Registro Integrador – Regin, para as atividades que comporte tal obrigatoriedade, e obedecendo ao trâmite simplificado para as atividades classificadas como médio risco, conforme previsto no artigo 17, inciso IV.

§ 2º Atividades elencadas nesta resolução como Médio Risco ou Alto Risco poderão ser reclassificadas para o menor risco via Sistema Integrador – Regin, ou seja, de médio para baixo risco e de alto para médio risco.

§ 3º A reclassificação prevista no parágrafo anterior, será realizada, sempre que possível, no momento da análise do Alvará após verificação das informações prestadas pelo empreendedor ou seu representante legal.

**Art. 13** A dispensa de atos públicos de liberação de instalação e funcionamento, bem como a liberação de alvará automatizado e licenças mediante o aceite de autodeclaração, não exime os responsáveis legais do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, quando for o caso, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

**Parágrafo único:** A autodeclaração de responsabilidade do empresário deverá ser assinada preferencialmente de forma digital através do Sistema de Registro Integrador - REGIN.

**Art. 14** As atividades dispensadas de Alvará e Licença de Funcionamento estão sujeitas a fiscalização dos órgãos municipais e a aplicação das sanções cabíveis pelo não cumprimento dos requisitos legais.

**Art. 15** O Alvará Automatizado poderá ser cassado pelo órgão competente a qualquer tempo quando verificado o não cumprimento dos requisitos legais.

**Art. 16** Tratando-se de atividades de médio risco/risco baixo B, o município deverá:

- I- Dispensar as vistorias prévias;
- II- Simplificar e informatizar os processos de concessão de licenças ou autorizações para funcionamento;
- III- Integrar os procedimentos de forma a garantir a unicidade dos processos, sob o ponto de vista do usuário; e
- IV- Observar a legislação aplicável à atividade considerada de médio risco/risco baixo B, com o objetivo de conceder licença, inscrição e/ou autorização, imediatamente após o ato de registro.

**Art. 17** Tratando-se de atividade econômica de alto risco, o município poderá:

- I- Exigir vistorias prévias para verificar o cumprimento dos requisitos legais;
- II- Estabelecer processos específicos de licenciamento, autorização ou inscrição.

**Art. 18** Os estabelecimentos com sede neste município poderão desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia na semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, desde que, sejam observadas:

- I- As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- II- As restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e
- III- Legislação trabalhista.
- IV- Legislação Sanitária.
- V- A Postura Municipal.

**Art. 19** O município não exigirá dos empresários ou pessoas jurídicas números de inscrição, além do CNPJ, considerando o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica como número cadastral de identificação única.

Parágrafo único: Para fins cadastros, registros, inscrição municipal e/ou cadastro tributário o município utilizará CNPJ (Cadastro Nacional Pessoa Jurídica), como número cadastral único.

#### CAPÍTULO V – DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

**Art. 20** Os Microempreendedores Individuais – MEIs estarão dispensados de atos públicos de liberação para o pleno exercício de suas atividades.

**Parágrafo único:** As atividades econômicas exercidas pelos Microempreendedores Individuais - MEI, previstas no Anexo XI, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, são consideradas como atividades de baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente e como tal, dispensadas de alvará, de licença, de autorização, de permissão, de concessão, de inscrição, de cadastro, de registro e demais atos exigidos, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 15 e artigo 16 da Resolução CGSIM nº 48, de 11 de outubro de 2018, atualizados pela Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020.

**Art. 21** O CCMEI (Certificado de Condição de Microempreendedor Individual), será o documento hábil de registro para comprovar o direito do MEI as dispensas de Alvarás e Licenças de Funcionamento.

**Art. 22** No momento do registro no domínio do Portal do Empreendedor, o MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§1º O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, será emitido eletronicamente logo após o registro do MEI, permitindo o exercício imediato de suas atividades.

§2º O MEI já cadastrado também terá direito a dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, para tal, deverá fazer uma alteração cadastral no Portal do Empreendedor, manifestando-se sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento e emitir um novo CCMEI - Certificado de Condição do Microempreendedor Individual.

**Art. 23** O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, assinado eletronicamente pelo MEI no Portal do Empreendedor, conterà declaração eletrônica, sob as penas da lei, quanto:

- I- Ao conhecimento e atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Esta-

do e pelo Município para a dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, considerando os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos;

II- À autorização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades, ainda que em sua residência, para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e

III- Ao conhecimento que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pelo Município acarretará o cancelamento da dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

**Art. 24** O Município poderá se manifestar a qualquer tempo quanto à reação do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

§1º Manifestando-se contrariamente à possibilidade de que o MEI exerça suas atividades no local indicado no registro, o Município deverá notificar o interessado, fixando-lhe prazo para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§ 2º O cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento efetuado pelo Município cancela o CCMEI definitivamente perante todos os demais órgãos envolvidos no registro do MEI.

**Art. 25** As vistorias para fins de verificação da observância dos requisitos ensejadores da dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento deverão ser realizadas após o início da operação da atividade do MEI.

**Art. 26** Fica vedado à cobrança de taxas, emolumentos, custos, inclusive prévios e suas renovações, ou valores a qualquer título referentes à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, à dispensa de licença ou alvará, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI.

**Art. 27** O município utilizará o número do CNPJ, como número de cadastro único, para emissão de certidão negativa de débitos, emissão de nota fiscal de serviços ou quaisquer outros serviços públicos, relacionados ao microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte.

#### CAPÍTULO VI – DA TAXAÇÃO

**Art. 28** O licenciamento inicial do estabelecimento e as alterações das características do alvará, ressalvadas as hipóteses indicadas no art. 30, deverão ter a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento devidamente paga, conforme disposto no Código Tributário do Município.

§1º: As atividades enquadradas como baixo risco/risco não estarão isentas de taxas de Alvará e Licença de Funcionamento.

§2º: Caso a empresa faça alguma alteração contratual após a dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, alterando a classificação de risco da atividade para médio/baixo risco B e/ou alto risco, a mesma deverá cumprir os requisitos legais de licenciamento de acordo com o novo enquadramento e efetuar o pagamento das respectivas taxas.

§3º: Caso a empresa exerça atividades dispensadas e não dispensadas de atos públicos de liberação, o pagamento de taxas será devido em razão das atividades classificadas como médio risco /baixo risco B e/ou alto risco.

**Art. 29** A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – não será devida nas seguintes hipóteses de alteração de alvará:

- I- Alteração de nome da pessoa física em virtude de casamento, divórcio ou qualquer fato decorrente do exercício de direitos civis ou por decisão judicial;
- II- Alteração de razão social ou denominação da pessoa jurídica em decorrência de alteração contratual, decisão judicial ou outro motivo;
- III- Inclusão ou exclusão de abreviaturas complementares ao nome, razão social ou denominação, tais como ME (microempresa), EPP (empresa de pequeno porte) ou outra legalmente prevista;
- IV- Mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público; e
- V- Simples alterações de informações cadastrais que não impliquem alteração essencial das características do alvará em vigor;

**Art. 30** A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, também não será devida em caso de simples alterações de informações cadastrais, que não impliquem alteração de característica substancial do alvará em vigor, tais como:

- I- Alteração da composição ou participação societária;
- II- Alteração do tipo da pessoa jurídica; e
- III- Baixa do licenciamento.

**Parágrafo único.** Sempre que houver alteração de informação cadastral, o contribuinte deverá solicitar à Secretaria Municipal de Fazenda ou o Espaço do Empreendedor a respectiva atualização.

#### CAPÍTULO VII – DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 31** Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo pelos agentes responsáveis pelo Licenciamento e Fiscalização, para fins de verificação da adequação aos termos da dispensa ou concessão do licenciamento e do cumprimento das obrigações tributárias.

§1º Compete aos órgãos de fiscalização verificar, a qualquer tempo, a permanência das características do licenciamento inicial, assim como providenciar, sempre que possível, as alterações necessárias e a correção e aperfeiçoamento dos cadastros de estabelecimentos.

§2º Os órgãos fiscalizadores terão acesso às dependências do estabelecimento ou da residência; se for o caso, para o desempenho de suas atribuições funcionais, inclusive das atividades que foram dispensadas de Alvará e Licenciamento de Funcionamento.

§3º Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com tal procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, respeitando o critério da dupla visita.

**Art. 32** Compete à Vigilância Sanitária, à Secretaria de urbanismo, fiscalização de postura, através da Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade e aos demais órgãos fiscalizadores do Município:

- I- Declarar irregulares as práticas, atividades, omissões e intervenções que evidenciem o não cumprimento das responsabilidades assumidas na auto-declaração, no âmbito de atribuições de cada órgão; e
- II- Efetuar as providências pertinentes e quando necessário à aplicação de sanções, no âmbito de atribuições de cada órgão.

**Art. 33** Sempre que provocada por solicitação de órgão que tenha consta-

tado irregularidades, a Secretaria Municipal de Fazenda atuará no estrito âmbito de suas competências, se for o caso, a propositura de cassação ou anulação de alvará, respeitada a validade e eficácia do licenciamento até a decisão quanto à extinção deste.

#### CAPÍTULO VIII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 34** As sanções aplicáveis às infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações tributárias previstas neste Decreto são as definidas e graduadas pelo Código Tributário do Município.

**Art. 35** O funcionamento em desacordo com as atividades licenciadas no alvará será apenado com as multas reguladas conforme disposto no Código de Postura do Município.

**Art. 36** A verificação a qualquer tempo, de vício, declaração falsa ou causa de nulidade, excluída a hipótese de erro ou informação imprecisa que não prejudique a perfeita caracterização do licenciamento, implicará na imediata suspensão, determinada pelas Fiscalizações envolvidas do alvará e da correspondente inscrição municipal, oferecendo-se ao contribuinte, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

§ 1º A suspensão produzirá efeitos de interdição de estabelecimento, considerando-se irregular o funcionamento e aplicando-se as sanções pertinentes, quando for o caso.

§ 2º A não apresentação de defesa, assim como a decisão de que as alegações não procedem, acarretará a anulação do alvará.

**Art. 37** Compete, quando necessário, ao Secretário Municipal de Fazenda, Fiscal de Postura, Auditoria Fiscal, Fiscal da Vigilância Sanitária, Fiscal do Meio Ambiente ou Secretaria de Urbanismo, determinar a interdição de estabelecimentos, quando encontradas irregularidades ou a não observância dos requisitos legais para o exercício da atividade.

**Art. 38** O alvará poderá ser cassado:

- I- Se for exercida atividade não permitida no local ou se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;
- II- Se forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III- Se houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia;
- IV- Se ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável; e

**Art. 39** O alvará poderá ser anulado:

- I- Se o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares; e
- II- Se ficar comprovada a falsidade ou a inexistência de qualquer declaração ou documento.

**Art. 40** Compete ao Secretário Municipal de Fazenda ou a Prefeita cassar ou anular o alvará.

§ 1º O alvará poderá ser cassado, anulado ou alterado de ofício, mediante decisão de interesse público devidamente fundamentado.

§ 2º Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição, art. 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que

ocorrer a propositura de anulação, cassação ou alteração do alvará.

**Art. 41** O exercício do direito de ampla defesa ante a propositura de cassação ou anulação de alvará não afastará, a qualquer tempo, a aplicação de outras sanções, no âmbito de competências de cada órgão do Município.

**Art. 42** Caso o pedido do contribuinte seja julgado procedente o Alvará anulado, cassado ou alterado será restabelecido pelo Secretário Municipal de Fazenda.

## CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 43** As atividades de acordo com Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE não previstas na Resolução COGIRE, deverão ter tratamento diferenciado, sempre que possível, conforme previsto nas legislações vigentes.

**Art. 44** Fica suspensa, a abertura física de processos administrativos para solicitação do Alvará e Licença de Funcionamento, devendo todo o processo ocorrer de forma eletrônica via sistema integrador - Regin, salvo em casos excepcionais por despacho justificado do Secretário de Fazenda.

**Parágrafo Único:** Excetua do disposto no caput deste artigo as pessoas físicas e registro de empresas efetuado em Cartório não conveniado à REDESIM.

**Art. 45** As certidões negativas expedidas pela Secretaria Municipal de Fazenda terão validade por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da expedição.

**Art. 46** O presente decreto entrará em vigor a partir da data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Guapimirim, 23 de agosto 2021

**MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ**  
PREFEITA

## ANEXO I

### TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE (DECLARAÇÃO PRESTADA E ACEITA PELO EMPREENDEDOR NO MOMENTO DO PEDIDO DO ATO PRETENDIDO).

Declaro sob as penas da Lei que conheço e atendo os requisitos legais dos órgãos do Estado do Rio de Janeiro, bem como do Município para emissão de Alvará de licença e funcionamento e demais licenças municipais, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições do uso do espaço público. O não atendimento a estes requisitos legais poderá gerar cassação/cancelamento imediato das licenças e alvarás expedidos, bem como em sanções cíveis, criminais e administrativas, sobre informações inverídicas prestadas neste ato.

Declaro ainda estar ciente de que declaração falsa no presente requerimento de alvará constituirá crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e estará sujeita a sanções penais, sem prejuízo de medidas administrativas e outras, inclusive por crime contra a Ordem Tributária.

Guapimirim, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

Nome:

CPF:

## ATA



CONSELHO  
MUNICIPAL DOS DIREITOS  
da MULHER  
DE GUAPIMIRIM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE GUAPIMIRIM - CMDMG

## ATA Nº 010 – Reunião Extraordinária Presencial

Data: 19/07/2021

Horário: 14h

Pauta: Aprovação de ata, Comissão de regimento interno e comunicação e Evento do dia da Mulher Negra, Latino-Americana e Caribenha do dia 25/07/2021.

No dia dezenove de julho de 2021 foi realizada a reunião extraordinária presencial do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Guapimirim na Casa dos Conselhos. A reunião iniciou-se às 14:30hs, com a presença das conselheiras Paula Cabral Rodrigues (AFOJO), Joana Maria R. do Nascimento (AMAC), Mônica Patrícia Baldino (SOCIEDADE DA MULHER GUERREIRA), Karen Ruel Rodrigues e Ana Claudia da Cruz Corrêa (COMUNIDADE), Eliane Torres (SMASDH), Flávia Amaral de S. Moreira (SMS), Marilene Santos de Oliveira (SME), Mayahra Asheley M. Rezende (SMDETR), Márcia Aparecida da Silva e Silva (SMSOPDC) e a convidada Janaina S. A. Silva (FAMMUG). Após a assinatura da lista de presença, a presidenta Mônica deu a boas-vindas a todas presentes e falou sobre a sua ausência na reunião ordinária do dia 06/07/2021 devido ao falecimento do seu irmão e iniciou a reunião falando sobre as demandas a serem deliberadas e leu parte do regimento interno que diz sobre as atribuições da presidenta do CMDMG e informou que está expondo sobre o assunto pois foi levantada esta questão no grupo de WhatsApp e falou que foi questionada porque iria em uma reunião sem as demais conselheiras e ela informa que não iria em reunião e sim se apresentar como representante do CMDMG como qualquer conselheira poderia fazer esta apresentação informal e que em leitura do regimento interno não diz em momento algum que ela não poderia fazer essa apresentação e afirmou que só iria falar sobre o assunto para ter transparência sobre essas atribuições e retirar dúvidas caso houvesse, em seguida a convidada Janaina perguntou o motivo de ser passada essas informações sobre atribuições da presidenta e Mônica informa que esse questionamento foi feito no grupo das conselheiras pelo WhatsApp e encerrou este assunto passando transparência a todas presentes. Em seguida a Mônica informou que a conselheira Clarisse fez uma comunicação via e-mail que não poderia estar presente na reunião, mas que gostaria de fazer parte das comissões que serão formadas na reunião de hoje e sendo assim leu-se o seu e-mail para todas as conselheiras e Mônica abriu uma votação para Clarisse fazer parte das comissões que foi aprovado por unanimidade, em seguida Mônica fez outro comunicado que foi a saída da conselheira titular Mariana Gonçalves Pereira (SMS) que fez a solicitação para ser substituída no CMDMG e saiu mesmo sem ter sido substituída pela SMS pois informa que como está com muitos plantões não consegue suprir as necessidades que o conselho requer, então a sua suplente Flávia Amaral compareceu à reunião para representar a Secretaria Municipal de saúde mas expôs que necessitava que a SMS pudesse indicar uma nova titular pois ela não pode participar das reuniões ordinárias que é toda primeira terça-feira de cada mês e mediante está

Rua Olímpio Pereira, 181 – Parada Modelo, Guapimirim/RJ  
conselhodamulherguapi@gmail.com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE GUAPIMIRIM - CMDMG

explicação da conselheira Flávia Amaral foi explicado que as reuniões já foram marcadas e votadas em plenária anteriormente, a secretária executiva Natália Souza sugeriu se a Flávia Amaral não poderia averiguar direto com a SMS a indicação de conselheira titular o que foi concordado em plenária. Mônica fez esclarecimentos sobre o evento do dia da Mulher Negra, Latino-Americana e Caribenha que será no Domingo dia 25/07/2021 e falou sobre a mudança de local do evento que seria na praça da Emancipação e foi transferido para o Centro Cultural de Guapimirim onde na verdade todas as conselheiras concordaram que tem tudo a ver com o evento, e informou sobre o apoio do Convention no evento onde cederam 07 voucher para hospedagem em pousadas locais e falou sobre o que está sendo oferecido de apoio ao evento da SMASDH como (barracas, lanches, banners) e que as barracas para exposições seria conversado com o coordenador da Casa dos Conselhos Edson Paixão para ver como seria montado as barracas de exposições, expôs que a comunicação entregaria no final do dia de hoje os cartazes e convites e que por motivo de atraso algumas pessoas ainda não receberam os convites e que até ficaram chateados mas que assim que os convites chegassem iria ser enviados a todos. Mônica falou sobre não ver no regimento interno causas voltadas para mulheres negras e que isso precisa ser alterado e que isso tem uma grande importância e tem que ser visto para ser incluso no plano de ação, Mônica expôs a importância da Prefeita Marina Rocha no evento por ser uma mulher, e que entre alguns convidados estão a UBM (União Brasileira de Mulheres) e que também estará presente na roda de conversa na Instituição Sociedade da Mulher Guerreira e que terá uma representatividade muito importante no evento, informou que se as conselheiras quiser acompanhar relatórios sobre o evento e controles de físicos onde a Secretária Executiva Natália Souza tem tudo guardado na Casa dos Conselhos nos arquivos do Conselho da Mulher, Mônica falou sobre a rifa que está fazendo para ajudar o evento e a conselheira Paula disse que vai fazer uma doação de duas cestas uma para os músicos e outra para ser brinde na rifa, Mônica conseguiu 80 cestas básicas para serem doadas em Parada Ideal e disse que não recebeu doações dos comerciantes locais e que a doação de absorventes que recebeu foi da sua equipe de São Paulo. Mônica expôs que o projeto dos absorventes foi enviado à Câmara dos Vereadores pelo vereador Marlon Rocha, mas como a câmara está de recesso não poderia ser feito nada no momento. A conselheira Karen Ruel fez a sugestão para que fosse feito a aprovação das ATAS pelo WhatsApp, mas que teria que ser assinado por todas as conselheiras na própria ata na próxima reunião o que foi concordado por unanimidade por todas as conselheiras. Mônica falou com a conselheira Flávia Amaral sobre a saúde da mulher negra e falou que na 7ª Conferência Municipal de Saúde em nenhum momento foi falado sobre a saúde da mulher negra e que em alguns dos eixos foi discutido sobre este tema, a convidada Janaina falou sobre o plano de saúde onde o conselho de saúde aprova os eixos e a Prefeita Marina Rocha tem que cumprir dentro dos 04 anos de governo. Mônica montou a comissão do regimento interno onde é composto por Mônica Patrícia, Clarisse Kalume, Karen Ruel, Márcia Aparecida, Eliane Torres, Ana Cláudia e foi aberto uma votação para que a convidada Janaina fizesse parte da comissão, o que foi aprovado por unanimidade. Logo em seguida foi montado a comissão de comunicação onde é composto por Clarisse



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE GUAPIMIRIM - CMDMG

Kalume, Joana do Nascimento, Paula Cabral e que a conselheira Mayahra vai auxiliar nessa comissão. Mônica falou da importância do funcionamento das comissões e que as mesmas façam as atribuições de cada comissão, falou que a comissão de comunicação precisa criar textos, vídeos, lives e não ser só comunicado após o acontecido e informou que precisa de divulgação para que os eventos sejam expandidos a conhecimento de toda a população. Mônica solicitou a conselheira Ana Claudia que fizesse uma pesquisa para a exposição de Teresa de Benguela e outras representatividades para o evento e que iria passar todo o cronograma que já está pronto a todas no grupo. A reunião foi encerrada às 16:00hs a próxima reunião ordinária será na primeira terça-feira do mês no dia 03 de agosto de 2021. Eu Natália Souza Secretária Executiva do CMDMG assino esta ata juntamente com a Presidenta do Conselho da Mulher e aprovada pelas conselheiras presentes conforme lista de presença das conselheiras e convidadas em anexo.

Guapimirim, 19 de julho de 2021.



Natália da Costa Souza  
Secretária Executiva do CMDMG



Mônica Patrícia Baldino  
Presidente do CMDMG



## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Atendendo ao Edital nº 08/2021, do Processo Seletivo Simplificado, a Prefeitura, no uso de suas atribuições, convoca OS APROVADOS EM CADASTRO RESERVA, listados abaixo, para contratação temporária na Secretaria de Obras e Serviços Públicos, até o dia 25/08/2021, no Prédio sede da Prefeitura Municipal de Guapimirim, avenida Dedo de Deus, nº 1161, Cantagalo, Guapimirim-RJ, dentro do horário de expediente de 08:00 às 17:00, para os aprovados nos Cargos de Trabalhador de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas e Cargo de Varredor de rua – Gari.

### 1. VARREDOR DE RUA

GISELE DELMA MARTINS 136.982.807-10 02/04/1989 1º CLASSIFICÁVEL  
ARCISIANE DE ALMEIDA DA SILVA 078.062.856-0127/06/1989 2º CLASSIFICÁVEL  
GLEICIANE GLORIA DA SILVA 144.591.397-66 23/07/1989 3º CLASSIFICÁVEL  
BEATRIZ DA SILVA FERNANDES 148.111.877-33 08/01/1990 4º CLASSIFICÁVEL  
GRACE KELLY FELIX DA SILVA 140.451.227-61 20/03/1990 5º CLASSIFICÁVEL  
GIZELE ALVES DE MOURA SERENO 126.435.397-96 02/05/1990 6º CLASSIFICÁVEL  
ALESSANDRA GOMES DE OLIVEIRA 141.690.087-07 17/05/1990 7º CLASSIFICÁVEL



Guapimirim, 23 de agosto de 2021.

**MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ**

Prefeita





CIDADE DE

# GUAPIMIRIM

*Nosso povo mais feliz!*

**2021**

[www.guapimirim.rj.gov.br](http://www.guapimirim.rj.gov.br)

BOLETIM  
INFORMATIVO  
**OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE  
GUAPIMIRIM**

Assinatura digital